

AS AFINIDADES ELETIVAS ENTRE O DIREITO E A ANTROPOLOGIA NA PERSPECTIVA DE CLIFFORD GEERTZ¹

ELECTIVE AFFINITIES BETWEEN LAW AND
ANTHROPOLOGY AT THE PERSPECTIVE OF CLIFFORD GEERTZ

Laura Garbini Both²

Sumário: *Introdução. I – A mirada antropológica. II – O sentido antropológico do Direito. Considerações finais. Referências bibliográficas.*

RESUMO

No viés da interdisciplinaridade e tendo como fio condutor a figura literária das *afinidades eletivas*, cunhada em obra da maturidade por Goethe, este texto propõe uma reflexão acerca das instâncias de interlocução, limites e possibilidades do diálogo entre o Direito e a Antropologia, no itinerário do ir-e-vir da hermenêutica-interpretativista de Clifford Geertz. As *afinidades eletivas* entre Direito e Antropologia serão tomadas aqui, em sentido estrito, como expressão de configurações culturais – o todo considerado não apenas como a soma das partes, mas um resultado de um arranjo único e de uma inter-relação das partes, o que constitui uma nova entidade – para daí, procurar revelar as continuidades e as descontinuidades entre essas duas formas de operacionalização e compreensão da realidade social.

PALAVRAS-CHAVE

Direito; Antropologia; Configurações Culturais.

RESUMÉ

Pas de parti pris de l'interdisciplinarité comme un phare et de la figure littéraire de affinités électives, forgé dans la maturité de Goethe, ce texte propose une discussion sur les cas de communication, les limites et les possibilités de dialogue entre le droit et l'anthropologie herméneutique de Clifford Geertz. L'affinité élective entre le droit et

¹ Artigo recebido em: 18/06/2010; Aceito para publicação em 24/06/2010.

² Doutoranda em Educação na Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR), Mestre em Antropologia Social pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professora de Sociologia e Antropologia no curso de Direito da UniBrasil e tutora do PET-DIREITO/ UNIBRASIL. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa PATRIAS. *E-mail:* laura.both@unibrasil.com.br.

L'anthropologie sera pris ici au sens strict, comme l'expression de cultures - l'ensemble considéré non seulement comme la somme des parties, mais le résultat d'une entente et une inter-relation entre les parties, qui est une nouvelle entité - pour ensuite apparaître les continuités et les discontinuités entre ces deux formes de la collaboration et la compréhension de la réalité sociale.

MOTS-CLÉS

Droit; Anthropologie; Culture.

INTRODUÇÃO

O trecho reproduzido a seguir é parte de uma obra da maturidade de Goethe, publicada em 1809, na qual o autor conta a história de Eduardo e Otília, Capitão e Carlota, Conde e Baronesa, casais não no sentido matrimonial do termo, mas pares formados por atrações inevitáveis de “afinidades eletivas”:

“ – Julgo, apartou Eduardo, que tornaríamos a questão mais fácil para Carlota, e para nós mesmos, por meio de exemplos. Considera a água , o óleo , o mercúrio: encontrarás unidade, coesão entre as moléculas. Não abandonam essa intimidade senão pela força ou por outra determinação; desaparecida essa, tornam logo a juntar-se.

- Sem dúvida, concorda Carlota, as gotas de chuva juntam-se em torrentes; quando éramos crianças, brincávamos estonteados com o mercúrio, separando-os em bolinhas e deixando-as unirem-se novamente.

- Isso me permite, continua o Capitão, mencionar, de passagem, um ponto importante: essa relação, absolutamente pura, possível através da fluidez determina-se e se distingue sempre pela forma globosa. A gota de água que cai é redonda; as bolinhas de mercúrio, Carlota já falou, e até o chumbo derretido, ao cair, com o tempo necessário para consolidar-se, toma a forma esférica.

- Permitam que me adiante, propôs Carlota, para ver se atino aonde querem chegar. Como tudo tem conexão entre si, deverão também todos os seres estar em correspondência uns com os outros.

- Essa conexão será diferente, segundo a diversidade dos seres prosseguiu Eduardo. Ora se encontram, como amigos e velhos conhecidos, que se juntam, se ligam, sem nada modificar um ao outro (como o vinho ao misturar-se com a água); ora, ao contrário se conservam estranhos um ao outro, e até por meio de fricções, ou mecanicamente misturados, não se interpenetram de maneira alguma, como o óleo e a água , os quais sacolejados juntos, logo depois se separam.

- Não falta muito, considera Carlota, para que vejamos nessas simples formas, as pessoas que conhecemos; lembram principalmente, as sociedades em já vivemos. No entanto, a maior analogia com esses seres inanimados existe nas massas, que se

enfrentam no mundo: as classes, as profissões, a nobreza, o terceiro estado, o militar e o civil.

- No entanto, replicou-lhe Eduardo, como esses agrupamentos, por meio de costumes e leis se unem – do mesmo modo, no nosso mundo químico, há agentes para juntar o que reciprocamente se repele.

- Assim é, interrompeu o Capitão, que mesclamos o óleo com a água por meio de um álcali.

- Não vá tão depressa na sua dissertação, pede-lhe Carlota, para que eu possa demonstrar que o sigo passo à passo. Não chegamos, aqui, às afinidades?

- Exatamente, respondeu-lhe o Capitão, e já iremos conhecê-las em toda sua força e exatidão. Aos corpos que, ao se concentrarem, se prendem no mesmo instante, um ao outro, e mutuamente se fixam, chamamos afins. Nos álcalis e nos ácidos (apesar de serem opostos, talvez devidos à isso mesmo, se procuram, agarram-se da maneira mais decidida, transformam-se e formam junto um corpo novo), essa afinidade é assombrosa. Pensemos somente na cal, que tem grande atração por todos os ácidos: imperativo desejo de ligar-se a eles. Logo que chegue o nosso laboratório químico, deixá-la-emos presenciar algumas experiências muito divertidas, que evidenciam noção mais clara que palavras, nomes e termos técnicos.

- Deixe-me confessar –lhe, disse-lhe Carlota, que, se o Capitão chama “afins” a essas substâncias estranhas, elas não me parecem consangüíneas, mas espiritualmente parentes pela alma. É dessa forma precisamente, que, entre os homens pode originar-se uma verdadeira e sólida amizade, pois caracteres opostos tornam assim possível entre eles íntima união. Agora esperarei que o Capitão apresente aos meus olhos esses efeitos misteriosos. Não te molestarei mais, continuou ela, dirigindo-se a Eduardo, quando leres em voz alta; mais bem instruída agora, ouvirei com atenção tuas palavras.”³

Na sua introdução a esta obra, Meyer⁴ nota que a díade homem-mulher é considerada não só na sua complementação sexual, mas é também, e principalmente objeto de análise moral e psicológica, pois ao descasar e reagrupar os casais, o autor sugere, para além das obscuras atrações do instinto, o jogo imprevisível de outras formas de afinidades.

Para Meyer⁵, o interesse essencial do romance, sua peculiaridade, é não se concentrar num personagem determinado. A originalidade da construção literária/dramática consiste no jogo das polaridades, atrações e repulsões. Goethe parece ter voltado todo seu empenho em acentuar, de forma simétrica e minuciosa, a interdependência que governa e condiciona as coisas da vida, das relações, do mundo, uma vez que a obra é quase toda tecida por detalhes significativos que em um primeiro momento aparentam não ter uma associação lógica ao desenvolvimento da ação.

³ GOETHE, Johann Wolfgang. **Afinidades Eletivas**. São Paulo: Ediouro, 1986.

⁴ GOETHE, Johann Wolfgang. **Afinidades Eletivas**. São Paulo: Ediouro, 1986. p. 32.

⁵ Idem, p. 33.

Contudo, ao evoluir, a narrativa revela que a repetição (estrutural) com variantes (conjunturais) cria novas correlações episódio a episódio: os menores fragmentos revelam uma perfeita simetria, projetam uma compreensão integral do significado.

Em estudo sobre o tema, Lowy⁶ designa por “*afinidade eletiva* – termo originário das enciclopédias de ciências naturais - um tipo muito particular de relação dialética que se estabelece entre duas configurações sociais ou culturais não redutíveis à determinação causal direta ou influência mútua no sentido tradicional. Ressalta que o itinerário desse termo vai da alquimia à sociologia, passando pela literatura romanesca, e aparece em autores como Alberto, o Grande (século XIII), no já mencionado Wolfgang Goethe e até Max Weber. A expressão *afinidade eletiva* parece ter sido usada pela primeira vez em 1775, pelo químico T. Bergmann em 1785 e foi retomado por Goethe em seu romance destacado aqui. Da filosofia à química, daí para a literatura, e finalmente para a sociologia através de novos significados operados dentre outros por Weber, diz Lowy:

“Da acepção antiga irá conservar as conotações de escolha recíproca, atração e combinação, mas a dimensão da novidade parece desaparecer. O conceito de Wahlverwandschaft — assim como este outro, de significação próxima: sinnhaftigkeiten (afinidades de sentido) — aparece em três contextos precisos nos escritos de Weber. Em seu sentido central em Weber o conceito de afinidades eletivas busca “analisar a relação entre doutrinas religiosas e formas de ethos econômico”⁷

Para a análise aqui empreendida, o que importa destacar é o quanto o conceito de *afinidade eletiva* abre possibilidades para a compreensão de realidades e relações complexas abrindo o campo para a superação de um reducionismo estrito que apaga nuances dos significados atribuídos às relações sociais estabelecidas.

Ressalta Lowy⁸ que tanto a produção quanto a recepção e a apropriação dos conceitos, inclusive do próprio conceito de *afinidade eletiva*, têm sido sempre o resultado de uma complexa trama de aproximações e repulsões, de afinidades e interditos, de movimentos de convergência, de atração recíproca, de combinação, podendo chegar à fusão em múltiplas escalas e temporalidades.

Esta forma, essencialmente antropológica de interpretação e compreensão dos fenômenos da sociedade e expressa no sentido atribuído ao conceito de sociedade se realiza pela interveniência da mediação, da interação, da fusão, da metamorfose. Afirma Lowy:

“É um conceito que nos permite justificar processos de interação que não dependem nem da causalidade direta, nem da relação “expressiva” entre forma e conteúdo (por exemplo, a forma religiosa como “expressão” de um conteúdo político ou social). (...) Naturalmente, a afinidade eletiva não se dá no vazio ou na placidez da espiritualidade pura: ela é favorecida (ou

⁶ LÖWY, Michael. **Redenção e utopia**. Trad. port. São Paulo: Cia. Das Letras, 1989. p. 112

⁷ LÖWY, Michael. **Redenção e utopia**. Trad. port. São Paulo: Cia. Das Letras, 1989. p. 15.

⁸ Idem, p.16

*desfavorecida) por condições históricas ou sociais. (...). Neste sentido, uma análise em termos de afinidade eletiva é perfeitamente compatível com o reconhecimento do papel determinante das condições econômicas e sociais.*⁹

Em palestra proferida na Faculdade de Direito de Yale, em 1981 Geertz¹⁰, propõe-se a discorrer sobre as afinidades eletivas entre o Direito e a Antropologia. Para tanto, apresenta um mini-tratado dedicado: i) a uma disciplina específica da “vida da mente” – pressuposto de que pensamentos são coisas sociais – o Direito; ii) a uma problemática específica dessa disciplina, qual seja, a relação entre a apuração dos fatos e o uso dos procedimentos em processos circunscritos ao universo dos julgamentos (adjudicação). O objetivo é discutir um assunto central na jurisprudência e adjudicação da *Common Law* anglo-americana: a distinção (de fundamento kantiano) entre *o ser* e *o dever ser*, entre o que aconteceu e o que é legal, e delinear seus meio-paralelos em outras três tradições legais: islâmica, índica e malaio-indonésia.

A ideia central da palestra-ensaio consiste em: 1) examinar como essa problemática (ser-dever ser) aparece nos EUA contemporâneo; 2) descrever as diferentes formas que essa problemática assume nessas outras tradições; 3) discutir as consequências destas diferenças para a evolução da adjudicação onde, não mais confinadas em seus territórios clássicos, tradições legais são postas em situações práticas e inequívocas de confrontação.

Desta maneira, a partir da discussão entre as afinidades e dissonâncias entre Direito e Antropologia, esboça três variedades bastante distintas do que chama de “sensibilidade jurídica” expressas em processos de raciocínio e sistemas simbólicos e procura estabelecer a conexão entre essas sensibilidades e as visões nelas incorporadas sobre o que é a realidade. Finalmente, discute como essas visões se relacionam umas com as outras para demonstrar como o “saber local” e os objetivos cosmopolitas podem se comportar ou não se comportar na ordem mundial. O foco da discussão nessa reflexão a partir da obra de Geertz, será no primeiro tópico pontuado pelo autor, a saber: os limites e as possibilidades da interlocução entre Direito e Antropologia.

I A MIRADA ANTROPOLÓGICA

Afirma Geertz¹¹ que o Direito e a Antropologia funcionam à luz do saber local, pois procuram descobrir princípios gerais em fatos paroquiais. Existe uma semelhante visão de mundo entre ambos e uma semelhança na maneira como Direito e Antropologia focalizam o objeto de seus estudos: é a sensibilidade pelo caso individual. São ambos, advogado e antropólogo, *coinnoisseurs* de casos específicos e peritos em assuntos práticos. Contudo, para o autor, as relações entre o Direito e a Antropologia

⁹ Ibidem, p. 18.

¹⁰ GEERTZ, Clifford. **O saber local: fatos e leis em perspectiva comparativa.** In: O Saber Local: novos estudos em antropologia interpretativa. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

¹¹ Idem, p. 249.

tem se constituído muito na ambivalência e na hesitação e pouco na síntese e acomodação.

Para que essa situação tome outra direção, há que se transcender imprescindivelmente os debates estáticos entre os dois campos e alerta que esta transcendência não se reduz à apenas descobrir se os conceitos da jurisprudência ocidental têm alguma aplicação útil em contextos não-ocidentais ou se o estudo do Direito Comparado consiste em saber como os africanos e os esquimós concebem a justiça, como são resolvidas as disputas na Turquia ou no México, ou ainda, se os regulamentos jurídicos realmente restringem o comportamento ou unicamente servem como justificativas racionais para encobrir algo que um juiz, advogado ou litigante queria fazer de qualquer maneira independente da especificidade da situação. É necessária, antes de tudo, tanto da parte do Direito quanto da parte da Antropologia, uma consciência maior e mais precisa do que uma disciplina significa para outra e que se supere o esforço para impregnar costumes sociais com significados jurídicos e ao mesmo tempo que não se reduza à corrigir raciocínios jurídicos através de descobertas antropológicas.

Para que essa consciência se desenvolva, assevera Geertz, é condição que se adote uma abordagem que busque para além de temas específicos de análise, um método que se expresse num “ir e vir” hermenêutico entre os dois campos, a fim de formular as questões morais, políticas e intelectuais que são importantes para ambos os campos de saber.

O “ir e vir” hermenêutico - peça fundante na metodologia de Geertz e que constitui-se como uma derivação do Círculo Hermenêutico de Heidegger, Wittgenstein, Gadamer e Paul Ricoeur - consiste em tomar os fenômenos culturais como interpretáveis e não como meros demonstrativos de códigos e leis na perspectiva comparativa. Assim, indica Geertz, dois tipos de conhecimento, duas abordagens devem convergir quando se trata de interpretar uma cultura: uma é a descrição das formas simbólicas particulares (ritual, gestual, construção do discurso, práticas de relações) como expressões definidas de uma determinada ordem social; outra é a contextualização de tais formas dentro da estrutura total de significação da qual elas são uma parte e em termos da qual elas tomam suas definições e derivações, ou seja, compreender o todo a partir de suas partes e estas a partir do todo. Interpretar, reitera o autor, não é partir de um grau zero de entendimento, mas partir de uma pré-compreensão que envolve a própria relação de quem interpreta com o todo, seja ele antropólogo ou jurista.

O tema eleito por Geertz - o relacionamento entre fatos e leis - tratado com a metodologia proposta - “ir e vir” hermenêutico - é um tópico clássico da filosofia ocidental desde Hume e Kant, e se expressa de forma bastante concreta e semelhante tanto no Direito, que foca a relação entre o que aconteceu (o fato) e o que é legal, quanto na Antropologia que, por sua vez, foca a relação entre os padrões sociais de comportamento observado concretamente na prática e as convenções sociais que supostamente os governam.

Ainda, a propósito deste item, relembra Geertz que o lugar dos fatos no universo dos julgamentos é uma questão central desde os gregos e que se refinou e complexificou até a contemporaneidade obrigando, de certa forma, os juízes “a saberem muito mais do

que realmente lhes interessa”¹². E nota, que existe hoje uma revolução geral de expectativas crescentes com relação às possibilidades da determinação factual e a sua capacidade de resolver questões insolúveis. Para o autor, as mãos jurídicas estão perdendo o controle do mundo das ocorrências e das circunstâncias, contudo, a simplificação dos fatos, sua redução às capacidades genéricas dos guardiões da lei é um processo inevitável e necessário, mas alerta que o exagero desta simplificação torna os fatos cada vez mais tênues na medida em que crescem as complexidades verificadas empiricamente, assim como, o temor a essa complexidade.

A compreensão de que os fatos da realidade social e que serão operacionalizados na ordem jurídica, não nascem espontaneamente, como também, a compreensão de que os mesmos são feitos, ou em termos mais antropológicos, são construídos socialmente por todos os elementos jurídicos – como os regulamentos sobre a evidência, a etiqueta que regula o comportamento nos tribunais, as tradições em regulamentos jurídicos, as técnicas da advocacia, a retórica dos juízes e os academicismos ensinados nas faculdades de Direito – suscita, segundo Geertz, questões importantes sobre as variadas possibilidades de configurações factuais, qualificando a argumentação jurídica.

A descrição de um fato de tal forma que possibilite aos advogados defendê-lo, aos juízes ouvi-lo, e aos jurados solucioná-los, nada mais é que uma representação, processo crucial no entendimento da cultura: o direito, da mesma forma que outros campos da análise do social, apresenta um mundo no qual suas próprias descrições fazem sentido. O argumento de Geertz, é fundamentado nos seguintes pressupostos: a parte “jurídica” do mundo não é simplesmente um conjunto de normas, regulamentos, princípios e valores limitados, que geram tudo que tenha a ver com o Direito e sim parte de uma maneira específica de imaginar a realidade. Trata-se, basicamente, não do que aconteceu, mas do que aconteceu aos olhos do Direito e, se o Direito difere de um lugar ao outro, de uma época a outra, então “o que seus olhos veem também se modifica”¹³.

Ressalta Geertz que a representação jurídica do fato é normativa, por princípio, e o problema que isso gera para todos aqueles, sejam eles advogados ou antropólogos, cujo objetivo é examinar os fatos com atitude reflexiva, é descobrir como representar aquela representação, ou seja, compreender a maneira pela qual as instituições legais traduzem a linguagem da imaginação para a linguagem da decisão, criando assim um sentido de justiça determinado.

Ao ser examinado por este ângulo, o problema entre fatos e leis (*ser e dever ser*), de acordo com Geertz adquire uma nova formulação: ao invés de tentar descobrir como juntar esses dois elementos, busca-se saber como diferenciá-los. Nesse caso, a perspectiva ocidental, segundo a qual existem determinadas regras que separam o certo do errado (um fenômeno ao qual se dá o nome de julgamento) e na qual também existem métodos para diferenciar o real do irreal (um fenômeno ao qual dá-se o nome de provas) parece ser apenas uma das maneiras de executar a tarefa, dentre outras possibilidades e arranjos. Assim, a defesa de um caso passa a ser algo mais do que organizar a evidência para provar um argumento: terá que descrever uma série de

¹² Ibidem, p. 254 e 255.

¹³ Ibidem, p. 259.

eventos e uma concepção geral de mundo de tal maneira que a credibilidade de um reforce a credibilidade do outro. Para Geertz¹⁴:

“Neste caso, para que um sistema jurídico seja viável, terá que ser capaz de unir a estrutura ‘se-então’ da existência, em sua visão local como eventos que compõem o ‘como-portanto’ da experiência, também segundo a percepção local, dando a impressão de que essas duas descrições são apenas versões diferentes da mesma coisa, uma mais profunda, outra mais superficial”.

Assim, conclui Geertz, o sentido de justiça ou de sensibilidade jurídica é o primeiro fator que merece a atenção ao se falar de uma forma comparativa sobre as bases culturais do Direito. Essas sensibilidades variam não só em graus de definição, mas também no poder que exercem sobre os processos da vida social, frente a outras formas de pensar e sentir, ou nos seus estilos e conteúdos específicos. Diferem nos meios que utilizam, nos símbolos que empregam, nas histórias que contam e nas distinções que estabelecem para apresentar eventos judicialmente. É possível que fatos e leis existam universalmente, mas sua polarização provavelmente não.

II O SENTIDO ANTROPOLÓGICO DO DIREITO

Para balizar sua argumentação interpretativista-hermenêutica acerca das peculiaridades e particularidades dos arranjos jurídicos possíveis, Geertz narra o caso de um aldeão balinês cujo nome fictício é Regreg:

“O problema de Regreg começou quando sua esposa fugiu com um homem de outra aldeia, ou um homem de outra aldeia fugiu com ela, ou os dois fugiram juntos: o casamento em um sistema como o de Bali, onde se simula uma captura, torna essas ocorrências mais ou menos indistinguíveis, ou pelo menos distingui-las não é lá muito importante aos olhos balineses. Apropriadamente enraivecido, Regreg exigiu que o conselho da aldeia, um grupo de cerca de cento e trinta homens que se reúnem a cada trinta e cinco dias para tomar decisões relacionadas com os assuntos locais, tomasse alguma providência para trazê-la de volta. Embora praticamente todos os membros do conselho tivessem compartilhado os sentimentos de Regreg, chamaram sua atenção para o fato de que casamentos, adultérios e divórcios e coisas semelhantes não eram problema da aldeia, coisa Regreg já deveria saber muito bem. Esses eram assuntos que deveriam ser tratados pelos grupos de parentesco, os quais, em Bali, normalmente são bem definidos e ciosos de suas prerrogativas. Portanto, o problema de Regreg estava fora de jurisdição do conselho, e ele estava pleiteando sua causa no fórum errado. (Nas aldeias balinesas existem regulamentos explícitos, inscritos e reinscritos em folhas de palmeira, uma geração após a outra, que definem em termos essencialmente religiosos, mas mesmo assim bem específicos, os direitos e obrigações dos vários organismos – conselhos, grupos de parentesco, sociedades para a irrigação, congregações religiosas, associações voluntárias- que, em um sistema mais ou menos federativo, as constitui).

¹⁴ Ibidem, p. 261

Os membros do conselho sinceramente gostariam de poder ajudá-lo de alguma maneira, mas, constitucionalmente, por assim dizer, não poderiam fazê-lo. E como o grupo de parentesco de Regreg, embora também compartilhando seus sentimentos, e com maior razão, pois a esposa, sendo prima de Regreg pelo lado paterno fazia parte do mesmo grupo, era pequeno, sem poder, e de baixo status, tampouco pôde fazer qualquer coisa para ajudá-lo, a não ser tentar consolá-lo com banalidades do tipo ‘a vida é assim, o que passou, passou, e existem outras pedras – ou até outras primas – na praia’.

Regreg, no entanto, não se conformou com esse tipo de ajuda. Quando, sete ou oito meses mais tarde, aconteceu de ser a sua vez de tomar posse como um dos cinco chefes do conselho, segundo os costumes dessa aldeia, ele se recusou, e aí foi que seus problemas realmente começaram. Pelo menos nessa aldeia específica (não existem duas aldeias que tenham exatamente o mesmo sistema; se por acaso isso acontece, uma delas modifica algum detalhe do seu próprio sistema), a posição de chefe do conselho era ocupada por rotação automática, com um mandato de três anos para cada um deles; quando chegava a vez de um dos habitantes (o que era, aliás, um acontecimento muito raro; certamente Regreg não teve muita sorte em todo esse episódio), este era simplesmente obrigado a aceitar o posto. Este sim era um problema do conselho, inscrito e reinscrito naquelas folhas de palmeira juntamente com a descrição exata e elaborada dos desastres que os deuses faziam desabar sobre a aldeia, se essa obrigação não fosse cumprida; uma recusa (e na memória de todos eles, a recusa de Regreg tinha sido o primeiro caso) equivale a pedir demissão não só da aldeia mas da própria raça humana. O autor dessa ofensa perde o terreno de sua casa, que, nesse caso, pertence à aldeia, e torna-se um nômade. Perde também o direito de entrar nos templos da aldeia, e assim distancia-se também dos deuses. Perde, obviamente, seus direitos políticos - um lugar no conselho, a participação em eventos públicos, o direito à assistência pública, todos temas de grande importância na aldeia; perde também sua posição, o lugar hereditário em uma ordem semelhante a um sistema de castas, que lhe garante o respeito dos demais e, portanto, um tema de importância ainda maior. E, além disso, perde também todo seu universo social, pois ninguém na aldeia poderá lhe dirigir a palavra, sob pena de ser multado. Não é exatamente a pena capital. Para os balineses, no entanto, que têm um provérbio que diz “abandonar a comunidade de harmonia (a palavra em balinês é adat, um termo de suma importância e de ambiguidades) é como deitar-se e morrer”, é a punição que mais se aproxima dela.

Desconhecemos o motivo pelo qual Regreg comportou-se de maneira tão atípica para os balineses, cuja obediência às leis é tão extrema, que com enorme surpresa pessoal e prazer profissional por antropólogos, principalmente por aqueles que acabaram de saírem de Java, sem falar naqueles saídos dos Estados Unidos. De qualquer maneira, seus concidadãos não tinham o menor interesse em saber quais seriam seus motivos e nem sequer estavam interessados em especular sobre o assunto, quando perguntados. (“Quem sabe? Ele quer sua esposa de volta”.) Ao contrário, cientes da tragédia para qual Regreg caminhava, procuravam, por todos os meios imaginários, dissuadi-lo de sua decisão e introduzi-lo a ocupar o maldito posto de chefe. O conselho se reuniu uma dúzia de vezes no período de vários meses, em sessões especiais, unicamente para esse fim – convencê-lo a mudar de idéia. Os amigos passavam noites a

fiu ao seu lado. Parentes imploravam, adulavam, ameaçavam. Nenhum resultado. Finalmente o conselho o expulsou (por unanimidade, pois todas suas decisões eram unânimes); seu grupo de parentes, depois de uma última tentativa desesperada de fazer com que ele voltasse atrás, também o expulsou, pois dada a precedência das prerrogativas do conselho sobre as suas nesse assunto específico, se não o tivesse feito todos os seus membros teriam o mesmo destino de Regreg. Até seus familiares mais próximos – pais, irmãos, filhos – tiveram que abandoná-lo ao final. Embora, a seus olhos, e supondo que com bastante razão, era Regreg quem os havia abandonado

O fato, no entanto, é que Regreg estava no abandono. Sem teto, perambulava pelas ruas e praças da aldeia como uma fantasma, ou mais precisamente, como um cão. (Os balineses, embora tenham muitos cães – criaturas sarnentas, esqueléticas, que latem incessantemente e que são chutados nas ruas como se fossem lixo – desprezam os cães com um sentimento quase patológico que se origina da concepção que tem desses animais como o final demoníaco de uma hierarquia ‘deuses-aos-homens-aos-animais’). E, embora as pessoas estivessem proibidas de falar com ele, de vez em quando lhe atiravam algum resto de comida e quando esta não era o suficiente, ou não lhe atirassem pedras para afastá-lo, ele remexia os montes de lixo em busca de algo mais. Depois de vários meses nessa situação, cada dia mais desganhado, Regreg ficou virtualmente incoerente, e já não era capaz de contar sua história aos gritos para os ouvidos moucos a seu redor, como fazia antes; talvez não fosse sequer capaz de lembrar o que lhe acontecera.

A essa altura, no entanto, ocorreu algo bastante inesperado, e, de certa maneira, sem precedentes. O rei de Bali mais tradicional e de maior importância, que, segundo os regulamentos em vigor da época, era também o chefe regional do novo governo republicano, veio à aldeia para interferir em defesa de Regreg. Esse homem, que, nos sistemas de governo índicos do Sudeste Asiático, como existente em Bali (que, em parte modificado, e em parte reforçado, ainda existe) e na hierarquia mencionada acima, que vão dos deuses aos animais, encontra-se situado no ponto onde o humano transforma-se gradativamente na divindade, ou, como diriam os balineses, que consideravam as categorias hierárquicas de cima pra baixo, a divindade se transforma gradativamente no humano. É, portanto, um semideus, ou quase deus (chamam-lha de Dewa Agung-o, “Grande Deus”) a figura mais sagrada da ilha, e, pelo menos em 1958, também a mais nobre em termos políticos e sociais. Seus súditos ainda rastejam em sua presença falavam dele em sentenças formalíssimas, e acreditavam que havia sido atravessado por forças cósmicas que lhe davam poderes tanto benignos quanto terríveis. Em épocas passadas, alguém como Regreg, exilado de sua aldeia, mais que um pária, sem casta e incapaz, teria provavelmente terminado seus dias no palácio do ‘Dewa Agung’, ou no de algum de seus nobres, como um dependente sob a proteção do rei – não necessariamente um escravo, mas tampouco exatamente um homem livre.

Quando essa encarnação de ‘Siva Vishn’, e outras personalidades imperiais chegaram à aldeia – isto é, chegaram à reunião que o Conselho organizou especialmente para recebê-la – o rei pôs-se de cócoras no chão do pavilhão do Conselho mostrando, através desse gesto simbólico, que nesse contexto, ele era somente um visitante, ainda que importante, e não um rei e menos ainda um deus. Os

membros do Conselho ouviram o que tinha a dizer com enorme deferência ,e uma tremenda exibição de cortesia tradicional.Disse-lhes o rei que estavam em uma nova era. Que o país havia se tornado independente. Que ele entendia os sentimentos dos aldeões ,mas que não deviam continuar exilando as pessoas ,confiscando suas terras, negando-lhes direitos políticos e religiosos, e assim por diante. Essa não era uma forma de agir moderna, democrática, condizente com o governo de Sukarno. Ao contrário, no espírito da nova Indonésia, e para mostrar ao resto do mundo que os balineses não eram um povo atrasado, deveriam aceitar Regreg de volta e, se fosse realmente necessário puni-lo, deveriam escolher outro tipo de punição. Quando terminou (foi um longo discurso), os membros do Conselho - vagarosamente, indiretamente e com deferência ainda maior - lhe disseram que fosse plantar batatas. Que, como ele bem sabia, os negócios relativos à aldeia eram prerrogativa do conselho e não dele, e os poderes reais, por mais que imagináveis em sua extensão, e exercidos com maestria suprema, eram para outras coisas. A forma de agir na aldeia, no caso de Regreg, tinha o apoio da constituição local,e se eles a ignorassem, pragas e doenças cairiam sobre eles, os ratos devorariam suas colheitas, a terra tremeria, as montanhas explodiriam. Tudo o que rei dissera sobre a nova era, era correto, verdadeiro, nobre, belo e moderno, e eles estavam tão empenhados nisso quanto ele. (O que era verdade pois essa aldeia era bem mais progressista que outras e mais da metade da população era socialista).Mesmo assim, a resposta foi não – Regreg não seria readmitido como parte da comunidade humana. O rei, divindade- funcionário público,tendo ouvido uma vez mais o reconhecimento do seu status tradicional,e tendo, se não cumprido, pelo menos tentado cumprir sua obrigação de político moderno, expressou seu desejo de que a aldeia prosperasse, agradeceu o chá, e deixou o local por entre os salamaleques dos presentes,e o assunto nunca mais voltou a tona. A última vez que vi Regreg, ele havia submergido em uma psicose engolfante, e perambulava pela aldeia perdido em um mundo de alucinações ,inacessível a qualquer comentário ou gesto de compaixão.”¹⁵

Tem-se nesse caso, analisa Geertz, uma série de eventos, regulamentos, políticas, costumes, crenças, sentimentos, símbolos, procedimentos e conceitos metafísicos agrupados de uma maneira tão engenhosa que faz com que qualquer contraste menos sofisticado entre aquilo que “é” e aquilo que “deve ser” pareça frágil. Existe nesse “caso” uma sensibilidade poderosa que contém forma, personalidade, perspicácia e conhecimento profundo e bem desenvolvido de si mesma, mesmo sem a ajuda de faculdades de Direito, juristas, reafirmações, periódicos ou decisões que servem como pontos de referência.

No caso do balinês Regreg, ocorrência e julgamento parecem que fluem conjuntamente em uma mistura fácil, que não encoraja nem uma investigação extensa dos detalhes factuais nem uma análise sistemática dos princípios legais. Contudo, ao contrário, o caso é permeado por uma visão geral de que as coisas deste mundo, entre elas os seres humanos, estão dispostas em categorias, algumas hierárquicas, outras coordenadas, mas todas claramente distintas e qualquer assunto que não esteja incluído nessas categorias, perturba toda estrutura e, portanto, tem que ser corrigido ou destruído.

¹⁵ Ibidem, p.262- 268.

A questão, reitera Geertz, expressa de uma forma que jamais seria - ou poderia ser - utilizada pelos balineses é: de que maneira as representações construcionais do se/então são traduzidas em representações diretivas do “como/portanto” e vice-versa. Ou seja, dadas as nossas crenças, como devemos agir, ou dados nossos atos, em que devemos acreditar. Ilustra Geertz:

*“ A separação dos vários campos de ação das autoridades – o grupo de parentesco distingui-se do conselho, e o conselho do rei; a definição de culpa não como um distúrbio da ordem política (a teimosia de Regreg nunca chegou a ser considerada como uma ameaça a essa ordem) mas sim como uma ameaça à etiqueta pública; e a solução utilizada, uma destruição radical da personalidade social, tudo isso ilustra uma concepção específica e poderosa, e a nossos olhos até estranha [...]”.*¹⁶

A visão do analista, alerta Geertz, deve se concentrar no significado, ou seja, deve se concentrar em como balineses (ou qualquer outro grupo) fazem sentido daquilo que fazem de forma prática, moral, jurídica, colocando seus atos em estruturas mais amplas de significação e ao mesmo tempo como mantêm ou pelos menos tentam manter essas estruturas mais amplas em seu lugar, organizando suas ações em seus termos. Seja lá como for essa sociedade, a contextualização cultural do incidente é um aspecto crítico da análise jurídica e também da análise política, estética, histórica ou sociológica em Bali ou qualquer outro lugar. Completa o autor, o fato de que, em nossa própria sociedade podemos, ou achamos que podemos, tomar como certo , sem maior análise , uma parte tão importante desse contexto, faz com que não sejamos capazes de identificar com clareza grande parte daquilo que um processo jurídico realmente é: uma forma de conseguir que nossas concepções de mundo e nossos veredictos se ratifiquem mutuamente, ou , utilizando uma expressão menos cotidiana, fazendo com que essas concepções e esses veredictos sejam respectivamente o lado abstrato e o lado prático da mesma razão constitutiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É justamente nesse momento que se constituem as afinidades eletivas entre a Antropologia e o Direito: uma comparação da minha/ nossa visão sobre os membros do Conselho, por exemplo, com outras formas de saber local, não só torna essa visão mais consciente de outras formas de sensibilidade jurídica que não a sua, como também a faz mais consciente da qualidade precisa da sua própria sensibilidade. Isto é relativismo ressalta Geertz, mas um relativismo que não defende o niilismo, nem o ecletismo, nem a noção de que qualquer coisa é válida: é um relativismo que funde os processos de autoconhecimento, auto-percepção e auto-entendimento com os processos de conhecimento, percepção e entendimento do outro.

Para o autor, a atenção que a Antropologia passou a dar às estruturas do significado em cujos termos, indivíduos e grupos de indivíduos vivem suas vidas e,

¹⁶ Ibidem, p. 271.

mais especificamente, aos símbolos e sistemas de símbolos através dos quais essas estruturas são elaboradas, comunicadas, impostas, compartilhadas, modificadas e reproduzidas, parecem também ter grande utilidade para os estudos do Direito, porque, relembra Geertz, o homem não nasceu governado, tornou-se governável coletivamente, envolvendo-se em uma série de formas significativas ou teias de significação que ele próprio teceu, fato que conduz o analista na mirada antropológica a uma perspectiva de que a jurisdição não é um tipo de mecânica social, ou ainda, expressão de uma física do julgamento, mas sim, um tipo de hermenêutica cultural, uma semântica da ação.

Em síntese, é um afastamento das visões funcionalistas e uma tomada de rumo em direção a uma hermenêutica de pensar o Direito o principal argumento de Geertz. A visada hermenêutica consiste em reconhecer os sentidos e os significados específicos de coisas específicas que ocorrem em lugares específicos. Consiste enfim, em perceber que Antropologia e Direito podem estabelecer intersecções pelas suas afinidades eletivas para além das fusões híbridas que podem resultar em um baixo rendimento para ambos. Intersecções em tópicos como os sugeridos por Geertz: a relativização da oposição leis/fatos, em jogo variado de imagens coerentes e fórmulas consequentes; a concepção do estudo comparado do direito como um exercício de tradução intercultural; o entendimento de que o pensamento jurídico é construtivo de realidades sociais e não um mero reflexo dessas realidades; a ênfase na tenacidade histórica das sensibilidades jurídicas; a rejeição de uma visão segundo a qual o poder prático do Direito resulta do consenso social, a favor de uma visão que busque significados; a convicção de que o auto-entendimento e o entendimento do outro estão tão internamente conectados no Direito quanto nos outros domínios da cultura. Conclui Geertz que uma das vantagens dessa perspectiva é que a mesma abre uma série de possibilidades para explicar por que as pessoas fazem o que fazem e da maneira que fazem afim de compreender, através do Direito e da Antropologia, como os seres humanos em Java ou em Connecticut imaginam e criam formas de vida que eles próprios possam viver na prática.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- GEERTZ, Clifford. **O saber local: fatos e leis em perspectiva comparativa**. In: O Saber Local: novos estudos em antropologia interpretativa. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.
- GOETHE, Johann Wolfgang. **Afinidades Eletivas**. São Paulo: Ediouro, 1986.
- LÖWY, Michael. **Redenção e utopia**. Trad. port. São Paulo: Cia. Das Letras, 1989.